

UMA DISCUSSÃO SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E A VIOLÊNCIA DE GÊNERO NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

A QUARREL ON THE HUMAN RIGHTS AND THE VIOLENCE OF SORT IN THE SOCIETY CONTEMPORARY

Juliana Franchi da Silva¹
Francieli Venturini Copetti²
Zulmira Newlands Borges³

Recebido em: 21 nov. 2007

Aprovado em: 10 jun. 2009

Resumo: Este artigo tem por objetivo contribuir para a discussão sobre os direitos humanos e a violência de gênero na sociedade contemporânea. A violência, sob suas distintas formas, constitui violação dos direitos humanos, porque manifesta as desiguais relações de poder que historicamente tem impedido ou anulado o reconhecimento de direitos para grupos minoritários, no caso, as mulheres. Neste sentido, gênero é uma categoria teórica elaborada a partir dos estudos feministas que se tornou apta para compreender e interpretar os atributos culturalmente fixados que delimitam as concepções de masculino e feminino, opondo-se aos caracteres físicos e anatômicos. A violência de gênero, praticada sob o signo desses atributos, é combatida em diversos tratados internacionais de direitos humanos. Sendo assim, refletir sobre os mecanismos, as ações para compreender, prevenir e enfrentar esse tipo de violência torna-se condição necessária para uma vivência ampla dos direitos humanos.

Palavras-chave: direitos humanos, violência de gênero, antropologia.

Abstract: *This article has for objective to contribute for the quarrel on the human rights and the violence of sort in the society contemporary. The violence, under its distinct forms, constitutes breaking of the human rights, because manifest the different relations of being able that historically it has soldier on barrack duty or annulled the recognition of rights for minority groups, in the case, the women. In this direction, sort is a theoretical category elaborated from the studies feminists who if became apt to understand and to interpret the culturally settled attributes that delimit the conceptions of feminine masculine and, opposing it the physical and*

¹Licenciada em Filosofia - UFSM, Santa Maria, RS. Bacharel em Ciências Econômicas - UFSM, Santa Maria, RS. Especialista em Pensamento Político Brasileiro – UFSM, Santa Maria, RS. Mestre em Integração Latino-americana - UFSM, Santa Maria, RS. Acadêmica do Curso de Ciências Sociais - UFSM, Santa Maria, RS. E-mail: juliana.franchi@hotmail.com

²Licenciada em Filosofia - UFSM, Santa Maria, RS. Acadêmica do Curso de Ciências Sociais - UFSM, Santa Maria, RS. E-mail: fvcopetti@bol.com.br

³Bacharel em Ciências Sociais - UFRGS, Porto Alegre, RS. Bacharel em Comunicação Social - Relações Públicas - PUC, Porto Alegre, RS. Mestre em Antropologia Social - UFRGS, Porto Alegre, RS. Doutora em Antropologia Social - UFRGS, Porto Alegre, RS. Pesquisadora do NUPACS - UFRGS, Porto Alegre, RS. Professora e Coordenadora do Curso de Ciências Sociais - UFSM, Santa Maria, RS. E-mail: zulmiraborges@gmail.com

anatomical characters. The violence of sort, practiced under the sign of these attributes, is fought in diverse treated international to human rights. Being thus, to reflect on the mechanisms, the actions to understand, to prevent and to face this type of violence necessary condition for an ample experience of the human rights becomes.

Keyword: *human rights, violence of gender, anthropology.*

1 Introdução

Os direitos humanos vêm desde uma formulação filosófica até a divisão mais moderna referentes aos direitos individuais, direitos coletivos, direitos dos povos ou da solidariedade. Também são tratados acerca da concretização desses direitos e seu processo de universalização mediante declarações e tratados internacionais. Daí, sua importância para a contemporaneidade, principalmente no que se refere ao seu reconhecimento universal.

Quanto à violação dos direitos humanos têm-se a presença das mulheres vítimas de inúmeros tipos de discriminação nas mais variadas formas: trabalho, emprego, habitação, saúde, raça/etnia, dentre outras. Nesse âmbito tem-se a presença da violência de gênero onde os estudos e estatísticas existentes demonstram que a maior parte desta violência é cometida sobre as mulheres por homens, com conseqüências físicas e psicológicas graves para as mulheres.

Sendo assim, apesar dos direitos humanos e fundamentais estarem consagrados na Constituição e em diversos instrumentos internacionais, a aplicação e eficácia desses direitos ainda dependem de um esforço dos atores sociais para se concretizarem e construir uma sociedade mais equitativa e democrática.

2 Considerações sobre os Direitos Humanos

O conceito referente aos direitos humanos pode variar de acordo com a concepção político-ideológica que se tenha. Há uma falta de uniformidade conceitual. As pessoas utilizam diferentes denominações para os direitos humanos. Entretanto, o tema foi tratado a partir de diversas concepções, dependendo da corrente doutrinária e do modelo sócio-político-ideológico dos quais se partiu.

De acordo com Dornelles (1993), os direitos ou valores considerados fundamentais sofreram uma variação de acordo com o modo de organização da vida social. Desse modo, é impossível a existência de uma única fundamentação dos direitos humanos. Parte-se de três concepções para fundamentar filosoficamente os direitos da pessoa humana, são elas: 1) concepção idealista, 2) concepção positivista e; 3) concepção crítico-materialista.

A primeira das concepções fundamenta os Direitos Humanos a partir de uma visão metafísica e abstrata, identificando os direitos a valores superiores informados por uma ordem

transcendental, supra-estatal, que pode se manifestar na vontade divina (feudalismo) ou na razão natural humana (a partir do séc. XVII com a moderna escola de Direito Natural). A partir dessa concepção é que surgiu a idéia de que os direitos humanos são inerentes ao homem ou nascem pela força da natureza humana. Desse modo os homens já nasceriam livres, iguais, dignos, etc. ou pela obra e graça do “espírito santo” ou como expressão de uma razão natural. Os direitos dos seres humanos à vida, à segurança e a liberdade existiriam independentemente do seu reconhecimento pelo Estado. Para essa concepção os direitos são um ideal.

A segunda concepção apresenta os direitos como sendo fundamentais e essenciais desde que sejam reconhecidos pelo Estado através de sua ordem jurídica positiva. Os direitos humanos seriam um produto que emana da força do Estado através de seu processo de legitimação e reconhecimento legislativo e não o produto ideal de uma força superior ao poder estatal, como Deus ou a razão humana. Os direitos não são entendidos como inerentes aos seres humanos, pois a sua efetividade e existência dependem do reconhecimento do poder público. Cada direito somente existe quando está escrito na lei. Não é possível então, uma ordem ideal de direitos.

Quanto à terceira concepção, ela se desenvolveu durante o século XIX, partindo de uma explicação de caráter histórico-estrutural para fundamentar os direitos humanos. Surgiu como crítica ao pensamento liberal e entende que os direitos humanos, como estavam enunciados nas declarações de direitos e nas constituições dos séculos XVIII e XIX, não passavam de expressão formal de um processo político-social e ideológico realizado pelas lutas sociais no momento da ascensão da burguesia ao poder político.

A inspiração dessa terceira concepção surgiu principalmente das obras filosóficas do pensador alemão Karl Marx. As idéias de Marx podem ser consideradas uma denúncia ao desprezo pela pessoa humana. Ele defende a liberdade como direito de todos e não como privilégio de alguns. Critica a concepção burguesa da liberdade, na qual via instrumento de egoísmo e veículo de separação entre os homens. Sendo assim, seu sistema social e econômico fundamentou-se na dignidade da pessoa humana e na exigência da libertação do homem, como consequência desta mesma dignidade.

Com base nessas três concepções se desenvolveram as diferentes explicações sobre os direitos humanos e foram marcando a sua evolução conceitual.

3 Gerações de Direitos⁴

3.1 Primeira Geração de Direitos Humanos – os Direitos Individuais

⁴ Neste artigo faz-se menção a primeira, segunda e terceira geração de direitos. Porém, há outros autores que apontam para uma quarta geração de direitos fundamentais, direitos esses, decorrentes da atual globalização. Esses direitos estariam ligados a pesquisas biológicas, engenharia genética, direito à informação e ao pluralismo, isto é, direitos referentes a universalidade.

A partir do século XVI e XVII se formulou a moderna doutrina sobre os direitos naturais, preparando o terreno para a formação do Estado Moderno e a transição do feudalismo para a sociedade burguesa. Tratava-se de explicar os direitos naturais não mais com base no direito divino, mas como a expressão racional de ser humano.

A partir do século XVII, com Thomas Hobbes, se desenvolveu o chamado modelo jusnaturalista moderno, onde o Estado político seria explicado como produto de uma construção racional através da vontade expressa dos indivíduos. Iniciou-se um tipo de formulação que passou a influenciar pensadores com diferentes posicionamentos políticos e ideológicos, levando à construção de um modelo de sociedade e Estado.

Com John Locke, no final do século XVII, desenvolveu-se a teoria da liberdade natural do ser humano. O indivíduo, segundo ele, deveria limitar a sua absoluta liberdade para proteger a propriedade como valor fundamental. Desse modo, a verdadeira liberdade deveria decorrer do exercício do direito a propriedade. Dessa concepção individualista burguesa, que marca o pensamento Lockeano, nasceu a moderna idéia de cidadão e de uma relação contratual entre os indivíduos, no qual a propriedade, a livre iniciativa econômica e uma certa margem de liberdades políticas e de segurança pessoal passariam a ser garantidos pelo poder público.

Segundo Dornelles (1993), o século XVIII se caracterizou pelo confronto direto com o antigo regime absolutista. Foi o momento em que começou a luta política e ideológica, preparando terreno para as grandes transformações sociais. Os momentos marcantes desse período foram as declarações de direitos que passaram a servir de paradigma universal na luta contra os antigos regimes e nas lutas de independência das colônias americanas. As duas referências de grande importância foram a Declaração da Virgínia de 12 de junho de 1776 e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão e da Assembléia Nacional Francesa, de 1789.

Influenciado pela filosofia iluminista, Jean-Jacques Rousseau afirmava que existia uma condição natural humana de felicidade, virtude e liberdade. Para ele, é a civilização que limita as condições naturais de felicidade humana. Rousseau afirmou que os homens são naturalmente livres e iguais, mas encontram-se acorrentados em todas as partes do mundo. O princípio da igualdade seria a condição essencial para o exercício da liberdade.

Rousseau foi além dos princípios liberais clássicos ao introduzir a concepção democrático-burguesa. O conteúdo radical-democrático da concepção rousseaniana se enquadra nas circunstâncias históricas da França no século XVIII, nas quais a burguesia aparecia no cenário político-social como uma classe revolucionária que lutava contra o absolutismo feudal, aglutinando ao redor de seus projetos um enorme contingente de setores populares, possibilitando uma ruptura com o antigo regime e instituindo uma nova ordem burguesa.

Para Bobbio (1992), por mais fundamentais que sejam os direitos do homem, são direitos históricos. Os direitos nascem em certas circunstâncias, são caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.

Entretanto, foi a partir das lutas travadas pela burguesia européia contra o Estado absolutista é que se criaram condições para a instituição formal de um elenco de direitos que passaram a ser considerados fundamentais para os seres humanos.

Conforme Costa (2003), os direitos de primeira geração, os direitos individuais, direitos civis e políticos (de expressão coletiva, como liberdade de reunião e de associação, por exemplo), significariam uma limitação do poder público, um não fazer do Estado, uma prestação negativa em relação ao indivíduo.

Os direitos humanos, em seu primeiro momento moderno ou primeira geração, são a expressão das lutas da burguesia revolucionária, com base na filosofia iluminista e na tradição doutrinária liberal contra o despotismo dos antigos Estados Absolutistas. Eles materializam-se, portanto, como direitos civis e políticos, ou direitos individuais atribuídos a uma pretensa condição natural do indivíduo. Significam a expressão formal de necessidades individuais que requer a abstenção do Estado para o seu pleno exercício.

3.2 Segunda Geração de Direitos Humanos – os Direitos Coletivos

Pode-se afirmar que os primeiros setenta anos do século XIX foram marcados pela consolidação do Estado liberal e pelo desenvolvimento da economia industrial. Foi um período também marcado por confrontos sociais e contradições políticas.

A burguesia de um lado, constituía o seu Estado Liberal e, por outro, a economia avançava para modelos produtivos industriais, concentrando mão-de-obra, ampliando os mercados, reproduzindo os lucros e incorporando o maquinário moderno ao processo produtivo.

O desenvolvimento do modelo industrial e a conseqüente concentração de trabalhadores em uma mesma unidade de produção, submetidos a uma única disciplina interna da fábrica, fez com que se formasse uma nova classe social, isto é, o proletariado ou a moderna classe operária urbano-industrial.

Para Dornelles (1993), foi através da reflexão de Karl Marx sobre os direitos fundamentais proclamados pelas declarações americana e francesa que se desenvolveu o pensamento crítico sobre o alcance dos direitos humanos enquanto produto de enunciados formais de caráter individualista. Dirigindo-se a todos os seres humanos e a todos os povos, pretendendo ter um caráter universal, na realidade expressavam anseios e interesses de uma classe que em sua luta

contra o absolutismo feudal, conseguira traduzir em um único projeto os sentimentos da maioria do povo.

Iniciava-se uma nova era do desenvolvimento do capital (imperialismo), com seus espaços de influência e sua presença no mercado mundial. O capitalismo não era mais um simples sistema de livre concorrência entre empresas individuais e familiares. Surgiram então, os grandes conglomerados econômicos com base no capital monopolista. Houve uma redefinição da ideologia liberal clássica.

Se na concepção liberal caberia ao Estado a abstenção, deixando os indivíduos a melhor maneira de exercer seus direitos individuais, as lutas sociais reivindicavam a presença efetiva do Estado. O movimento operário demonstrou que o reconhecimento puro e simples de um direito inerente ao homem não garantia o seu efetivo exercício por aqueles que ocupavam uma posição subalterna na estrutura produtiva da sociedade.

De acordo com Lewandowski (1996), as péssimas condições de vida dos trabalhadores do século XIX desencadearam um surto de greves, agitações e rebeliões por toda a Europa, constituindo também o caldo de cultura do qual nasceram as idéias sindicalistas, anarquistas e socialistas. A crescente pressão das massas forçou o Estado a abandonar a posição de espectador passivo dos conflitos sociais, no qual havia sido colocado pelos ideólogos liberais, obrigando-o a engajar-se na busca de soluções para os problemas da comunidade.

Entretanto, a ampliação dos direitos humanos se desenvolveu progressivamente e as lutas sociais contribuíram muito para essa evolução.

Segundo Dornelles (1993, p.29). há uma polêmica que perdura até os dias atuais:

O século XIX viu nascer um confronto que se estende até o século XX, sobre o conteúdo dos direitos humanos. Os direitos fundamentais do ser humano seriam os direitos individuais enunciados pelas declarações das revoluções burguesas do século XVIII? Ou seriam novos direitos de natureza social que garantiriam coletivamente as condições da existência humana?

Para explicar a expansão dos conteúdos conceitual dos direitos humanos passou-se a utilizar a expressão direitos sociais, econômicos e culturais. Não se trata mais de admitir a existência de direitos naturais, anteriores a sociedade e inerentes a pessoa humana. Os direitos sociais exigem a ação positiva do poder estatal, criando as condições institucionais para o seu efetivo exercício. Entre os direitos fundamentais de natureza social, econômica e cultural pode-se apontar exemplos como o direito ao trabalho; direito a organização sindical, direito a previdência social em caso de velhice, invalidez, direito a lazer, acesso a cultura e outros.

Não se trata apenas de enunciar direitos nos textos constitucionais, mas também de prever os mecanismos adequados para a viabilização das suas condições de satisfação. O Estado, desse modo passa a ser um agente promotor das garantias e direitos sociais.

3.3 Terceira Geração de Direitos Humanos – os Direitos dos Povos ou os Direitos da Solidariedade

O desenvolvimento dos conteúdos dos direitos fundamentais da pessoa humana seguiu o caminho indicado pelas diferentes lutas sociais, transformações sócio-econômicas e políticas que marcaram a sociedade e que possibilitaram importantes conquistas para a humanidade.

A ampliação dos direitos humanos passou a incorporar reivindicações, lutas democráticas e populares específicas que expressaram os anseios de toda a humanidade durante todo o seu processo histórico.

No decorrer do século XX, após grandes conflitos sociais, as reivindicações humanas, sociais, estatais passaram a fazer parte do cenário internacional e do imaginário social das sociedades contemporâneas. As condições para ampliações do conteúdo dos direitos humanos se apresentaram através de novas contradições e confrontos que exigiam respostas no sentido da garantia e proteção das liberdades e da vida.

A partir do pós-guerra desenvolveram-se os direitos dos povos, os chamados direitos de solidariedade, a partir de uma classificação que distingue entre os direitos de liberdade (primeira geração) e os direitos de solidariedade (direitos de 3ª geração). Assim, os direitos dos povos são ao mesmo tempo direitos individuais e direitos coletivos e interessam a toda humanidade.

Entretanto, a nova divisão internacional do trabalho possibilitou o início de uma nova era de acumulação econômica do capital, isto é, a era das multinacionais. O período que se estendeu de 45 até final da década de 60 foi marcado por um grande salto econômico baseado no capital das grandes multinacionais e ampliação de uso intensivo das fontes de energia e dos recursos naturais de todas as regiões do mundo.

Toda essa complexa realidade nascida do pós-guerra trouxe uma série de novos anseios e interesses reivindicados por novos movimentos sociais. São direitos a serem garantidos com o esforço conjunto do Estado, dos indivíduos, dos diferentes setores da sociedade e das diferentes nações.

Entre essas novas necessidades humanas destacam-se o direito a autodeterminação dos povos e direito ao desenvolvimento, direito a paz, direito a um ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, direito a utilização do patrimônio comum da humanidade, entre muitos outros, especialmente relacionados a grupos de pessoas mais vulneráveis.

4 A Concretização dos Direitos Humanos

Ao pensar em concretização dos conteúdos dos direitos humanos, particularmente, os das últimas gerações, deve-se supor que tal enfrentamento deva ser realizado sob duas perspectivas distintas, sem que as mesmas sejam excludentes entre si. São: 1) a concretização pelo Estado; 2) a concretização pela sociedade.

Deve-se verificar o papel do ente público estatal para que se obtenha o máximo de efetividade, assim como o máximo de adequação ou o resultado ótimo dos conteúdos que lhe são próprios.

De acordo com Morais (2002), a implementação dos conteúdos de direitos humanos, em particular, os positivos, implicam a necessária compreensão da ação jurídica fundamentada em uma prática comprometida e assente em uma teoria engajada, onde a constituição não seja percebida exclusivamente como uma folha de papel, mas sim, posta em prática.

É necessário que se pense a concretização dos direitos humanos a partir do prisma da jurisdição, atribuindo-lhe expressão fundamental quando se está frente aos direitos da terceira geração, o que não a afasta da problemática ora enfrentada no âmbito das liberdades positivas, assim como não fica alheia quando se trata das liberdades negativas a partir de sua interconexão com o complexo contedístico dos direitos humanos expressos através de interconexões que os mesmos projetam.

Segundo Bobbio (1992), os direitos de segunda, terceira e quarta geração, muitas vezes não são efetivados. São expressões de aspirações ideais, as quais o nome direito, serve unicamente para atribuir título de nobreza. Uma coisa é proclamar um direito e outra coisa é efetivá-lo.

A tarefa é árdua no que se refere a concretização, principalmente quando se toma como pano de fundo o Estado contemporâneo, sua conformação e o caráter da formação jurídica. No caso do Brasil, por exemplo, onde é constituído um Estado, porém não há ainda a constituição de uma teoria jurídica apta a dar conta desse Estado no texto da Constituição Federal de 1988⁵. A concretização dos direitos humanos pela sociedade refere-se em pensá-los no interior do quadro das transformações percebidas no âmbito denominado espaço público.

A concretização a partir de uma perspectiva social para ter suas pretensões atendidas nos dias de hoje além das estratégias lançadas pelos atores sociais teria que ser pensada a partir de uma dupla via: 1º) através de pretensões dirigidas à autoridade pública estatal, buscando fazê-los valer desde alguma estratégia positivo/prestacional ou negativa por parte do Estado, de suas funções, de suas agências ou agentes vinculando-a, de regra, à ação executiva do Estado; 2º) poder-se-ia supor um processo de autonomização social que conduzisse a uma apropriação

⁵ De acordo com Morais (2002), deve-se ter sempre presente que a Constituição como documento jurídico-político está imersa num jogo de tensões e poderes, ela não é um programa de governo, ao contrário, são os programas de governo que precisariam se constitucionalizar.

coletiva das incumbências necessárias a efetivação de tais conteúdos. Tal efetivação dar-se-ia então, a partir de um comprometimento coletivo pelo bem estar comum, desde a assunção de tarefas sociais no próprio âmbito da sociedade e pelos atores sociais os mais diversos, independizando-se de amarras, intransponíveis, próprias às características estruturais do Estado contemporâneo, como Estado de Bem Estar Social em suas diversas experimentações práticas.

Entretanto, ainda tem-se a proteção internacional dos direitos humanos. As liberdades e garantias para os seres humanos não interessam somente a cada Estado, mas interessam a toda comunidade internacional. O século XIX se caracterizou por ser o momento do reconhecimento constitucional, em cada Estado dos direitos fundamentais. Mas, o que caracterizou a evolução dos direitos humanos no século XX foi a sua progressiva incorporação no plano internacional.

Segundo Freitas (1989, p.54):

Historicamente podemos afirmar que os instrumentos nacionais de defesa e proteção dos direitos humanos precedem os internacionais. Na verdade, a proteção internacional iniciou-se neste século, fruto da consolidação dos valores dignidade, liberdade e igualdade em nível mundial. A Carta das Nações Unidas foi o primeiro documento internacional a reconhecer os princípios que embasam a idéia de direitos humanos, o que lhe confere a posição de verdadeiro marco na história da proteção internacional do homem.

No decorrer do século XX, a comunidade organizada das nações, seja no marco das organizações mundiais como as Nações Unidas (ONU), seja no marco dos organismos especializados como a Organização Internacional do Trabalho (OIT) ou a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), seja nos foros regionais de associações internacionais, como a Organização da Unidade Africana (OUA) e o Conselho da Europa, tem aprovado inúmeros dispositivos, textos, declarações, instrumentos de validade jurídica na defesa e proteção internacional dos direitos humanos, buscando assegurar o respeito e o reconhecimento por parte dos governos e de particulares.

Os conflitos internacionais, as duas grandes guerras, o massacre de populações, etc. e a permanente ameaça a paz internacional demonstraram que não bastava que cada Estado aprovasse internamente uma declaração de direitos, ou mesmo subscrever diferentes documentos internacionais para que automaticamente passasse a respeitar os direitos enunciados em relação aos seus habitantes.

Houve uma necessidade de criar mecanismos e instrumentos controladores da ação dos Estados no sentido do respeito àqueles que habitam ou se encontrem em seu território e do respeito aos princípios do direito internacional. Para tanto foram organizados sistemas regionais de proteção e promoção dos direitos e garantias fundamentais, buscando a adesão por parte dos Estados, a uma política internacional de resolução pacífica dos conflitos e contradições e de

efetivo respeito ao elenco de direitos conhecidos mundialmente independente de nacionalidade, sexo, raça, idade, etc.

De acordo com Freitas (1989), há dois tipos de instrumentos de proteção dos direitos humanos, os universais e os regionais. Os instrumentos universais são aqueles inseridos no sistema de controle universal, e os instrumentos regionais, nos sistemas de controle regionais de proteção dos direitos humanos⁶.

O problema que se coloca para o direito internacional é o poder coercitivo que lhe falta, por não existir na ordem internacional um órgão controlador direto e fiscalizador com capacidade para fazer exigências sobre as ações violadoras do Estado. As ações dos órgãos existentes possuem apenas um caráter moral que chama a atenção do Estado infrator e da comunidade internacional para que cesse a violação, mesmo quando se trata de casos mais dramáticos e flagrantes, como os de tortura, de desaparecimentos forçados, de restrição as liberdades de opinião e de credo, de massacres e genocídios notoriamente reconhecidos.

A ampliação dos mecanismos de proteção dos direitos humanos no plano internacional é expresso por diferentes documentos, dos quais pode-se destacar: a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos (1966), Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), Protocolo Facultativo do Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos (1966), Declaração Americana e dos Direitos e Deveres do Homem (1948), Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José (1969) e outros órgãos que instrumentalizam e possibilitam a proteção.

Segundo Rabben (2004), as definições e discussões científicas não podem ser entendidas fora de seus contextos sociais e históricos. O conceito de direitos humanos cresceu e evoluiu durante a Guerra Fria, e os governos ocidentais o utilizaram nas lutas de propaganda e relações públicas contra o bloco socialista. Com o estabelecimento da Anistia Internacional em 1961, no auge da Guerra Fria, aquela entidade não-governamental começou a transformar os direitos humanos numa ideologia acima da geopolítica. A Anistia insistiu e insiste até hoje em denunciar violações de direitos humanos sempre e onde quer que aconteçam. Baseia seu trabalho na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos outros acordos do direito internacional humanitário.

Desse modo, o processo de universalização dos mecanismos de proteção dos direitos humanos tem sido marcado não apenas pelo reconhecimento formal desses direitos, mas principalmente pelas lutas dos povos contra a opressão, contra a exploração econômica e contra a

⁶ A classificação em instrumentos regionais e universais tem como base o elemento geográfico. Quando se afirma a existência do sistema de controle europeu de proteção dos Direitos Humanos, pressupõe-se que ele esteja limitado em sua organização e jurisdição à Europa. Os instrumentos de proteção previstos no sistema valem apenas para o território europeu, para os países europeus que os aceitaram. Já o sistema universal abrange todos os continentes.

miséria, o que passou a exigir a efetivação dos direitos enunciados pelos diferentes documentos internacionais.

5 A Antropologia, os Direitos Humanos e a Violência de Gênero

A antropologia não deve ser dissociada do conjunto institucional, cultural e político em que ela é produzida. O modo de lidar dos antropólogos com a categoria dos direitos humanos não fica livre desses condicionamentos.

Nesse contexto é importante a compreensão do conceito de gênero. Para isso, também é relevante historicizar as reivindicações do movimento feminista, principalmente, a partir da década de 1970, quando a luta foi significativa, problematizando a questão da violência contra a mulher.

No caso do Brasil, de acordo com Santos (2003, p.17):

Atualmente, há maior interesse dos antropólogos brasileiros que se dedicam às questões relativas a sociedade nacional em problematizar também o tema dos direitos dos cidadãos brasileiros.(...) Este interesse, principalmente no caso de uma temática como violência, segurança pública, cidadania, indigenismo etc., tem uma preocupação política e comprometimento ético (...).

Entretanto, há poucos interesses dos antropólogos brasileiros em discutir questões de direitos humanos fora do Brasil. A inserção dos antropólogos no debate internacional costuma se dar a partir da discussão de violações dos direitos humanos realizados dentro do território nacional. Eles tem tido sucesso em mobilizar ONGs internacionais em prol das causas locais.

Desse modo:

Isto implica por um lado, que nossos antropólogos podem estar mais capacitados e mais envolvidos na elaboração de princípios éticos de convivência entre o Estado nacional brasileiro e as populações desprivilegiadas no Brasil. Mas, por outro lado, com esta tradição de conhecimento somos vítimas de limitações impostas a nossa prática acadêmica que datam desde a origem da antropologia enquanto disciplina acadêmica. Falo da distinção entre antropologia periféricas e centrais, onde as primeiras atuam muitas vezes como reprodutoras de modelos teóricos e campo de observação para antropólogos de países centrais. (...) Encontra-se fortemente enraizada na antropologia uma espécie de divisão do trabalho onde as antropologias centrais mantêm ainda hoje as pretensões iniciais da disciplina de dar conta da diversidade cultural em todas as regiões do globo, enquanto as antropologias periféricas caracterizam-se por um acentuado interesse em suas questões domésticas (...) (Santos, 2003, p. 19-20).

Há sucessivos debates a respeito da viabilidade da implantação de direitos humanos válidos para todos os povos, a ONU e outros organismos internacionais têm obtido sucesso em coibir casos de violações dos direitos. O que se discute é como efetivar os direitos garantidos pelos tratados internacionais em cada realidade local. Além dos organismos internacionais nesse

processo, as ONGs, ativistas de direitos humanos e opinião pública internacional estão envolvidos.

No entanto, os antropólogos podem ser envolvidos neste processo. Os antropólogos de países centrais, quando confrontados com violações de direitos humanos em países periféricos podem atuar junto à sensibilização da opinião pública internacional com relação ao problema. O relativismo costuma quase sempre impor o dever ético de que antropólogos posicionem-se a favor das demandas culturais dos grupos estudados, não importando, algumas vezes, o grau de conflito moral que as mesmas lhes provoquem.

A pouca tradição acadêmica das antropologias periféricas para pesquisarem fora de sua nação faz com que sua inserção no debate internacional sobre direitos humanos seja pequena e suas conclusões não são ouvidas. Isso reproduz relações de poder constituídas juntamente com a disciplina, onde a pretensa autoridade para falar sobre o outro é maior no que diz respeito aos antropólogos centrais, da mesma forma que seus países julgam ter maior legitimidade para corrigir desigualdades que ocorrem no terceiro mundo.

Segundo Santos (2003, p.30):

(...). Para que um campo disciplinar possa constituir-se numa comunidade argumentativa democrática, é preciso reduzir ao máximo as assimetrias de poder condicionadas pelo local de fala daqueles que a ele pertencem. (...) Somente neutralizando ou ao menos minimizando esta relação de poder, o debate antropológico poderá tornar-se plenamente uma comunidade argumentativa no sentido habermasiano, posto que assim possuirá um requisito fundamental a sua concretização: todos os interlocutores estarem em iguais condições de fala.

No entanto, no Brasil, os direitos humanos passaram a orientar de modo efetivo a legislação a partir da Constituição Federal de 1988, que estabelece a obrigação do Estado com a implementação das recomendações e compromissos firmados nos tratados internacionais.

Quanto à questão das mulheres:

A Constituição assume vários pressupostos já estabelecidos nos documentos internacionais, como igualdade entre homens e mulheres em geral (art.5, I) e especificamente no âmbito da família(art. 226, § 5), a proibição de discriminação no mercado de trabalho, por motivo de sexo, idade cor ou estado civil (art. 7, XXX, regulamentado pela lei 9029 de 13/04/95, que proíbe a exigência de atestado de gravidez e esterilização e outras praticas discriminatórias para admissão ou permanência no trabalho), a proteção da maternidade como direito social(art. 6), garantindo-se licença à gestante por 120 dias(art. 7, XVIII); o planejamento familiar como livre decisão do casal, devendo o Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito. Vários destes dispositivos foram desdobrados em leis federais específicas, contemplando questões como a exigência de atestados de gravidez e esterilidade, a criminalização do assédio sexual ou o

afastamento do agressor em casos de violência doméstica, entre outros (Viana e Lacerda, 2004, p.37).

O tema dos direitos humanos das mulheres é bastante significativo para as feministas, pois a incorporação dos direitos das mulheres como direitos humanos não foram ou é uma tarefa fácil, nem sob a perspectiva teórica nem na atuação prática.

Para Campos (2004), a afirmação dos direitos humanos das mulheres, no campo da militância, se dá de inúmeras formas pela atuação de militantes e das entidades da sociedade civil, dentre elas a Themis (ONG feminista que atua em Porto Alegre). No campo internacional dos direitos humanos, somente a partir de 1993, através da Declaração e o Programa de Viena, os direitos das mulheres passaram a ser considerados direitos humanos universais.

Há mecanismos de proteção de direitos das mulheres a partir da Constituição que foram criados, em especial o da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1984) e da Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1995) - a Convenção de Belém do Pará.

De acordo com Campos (2004), a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher foi ratificada pelo Brasil em 1984, tem estatuto constitucional, por força do § 2º do art. 5º da Constituição, ampliando o catálogo dos direitos fundamentais. Mas, somente em julho de 2003 apresenta-se o primeiro Relatório Nacional Brasileiro, sobre seus compromissos para acabar com a discriminação contra as mulheres. Este relatório foi defendido pela Ministra da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, Emília Fernandes, no dia 07 de julho em Nova York, no comitê da ONU, que monitora o cumprimento dessa convenção. O relatório traz informações sobre a discriminação contra as mulheres em várias esferas da vida: trabalho, emprego, habitação, saúde, raça/etnia, dentre outras. É um instrumento importante para nortear as políticas públicas no Brasil. Esse relatório refere-se também a violência contra a mulher. Apesar da pouca confiabilidade das estatísticas em virtude da quase inexistência de pesquisas nacionais sobre o tema, é um fenômeno bastante grave. O relatório informa que dentre os países da América Latina, o Brasil é o único que não possui uma legislação específica sobre a violência contra as mulheres. A ausência de uma legislação específica, bem como de políticas públicas voltadas para combater a violência, informam como o país trata do problema. No campo das políticas públicas, o relatório demonstra que elas são descontínuas e pouco eficazes.

Quanto a Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - a Convenção de Belém do Pará foi ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995. Essa convenção obriga o Estado a adotar medidas de punição, prevenção e erradicação da violência contra a mulher. O Estado brasileiro está comprometido com uma série de medidas que, se fossem aplicadas, pelo menos em parte, certamente ajudariam a mudar a situação de violência

contra as mulheres. A convenção é um instrumento jurídico importante, já que é o único que conceitua a violência contra a mulher. No entanto, a existência desses instrumentos não tem garantido sua aplicação. Os operadores do direito não conhecem os instrumentos dos direitos humanos, o que tem dificultado sua aplicação. A formação jurídica não privilegia a interpretação constitucional e dos direitos humanos. No entanto, a aplicação dos instrumentos de direitos humanos não depende unicamente do conhecimento desses instrumentos. Também há uma pouca valorização jurídica, traduzida na concepção do Supremo Tribunal Federal, para o qual esses instrumentos não gozam de estatuto constitucional, mas são equiparáveis a normas ordinárias.

A violência contra a mulher transgredir o princípio constitucional da dignidade humana, obstaculiza a realização da democracia e impede a realização dos direitos sociais, portanto, não pode ser tratado apenas como um delito de menor potencial ofensivo.

Neste sentido a violência de gênero, termo considerado mais adequado para analisar as relações violentas de gênero, é praticada geralmente por aquele que possui a maior parcela de poder numa relação e resulta da dita superioridade masculina transmitida pela cultura sexista da sociedade.

É um tipo específico de violência que vai além das agressões físicas e da fragilização moral e limita a ação feminina. É muito mais complexa do que a violência doméstica, pois não acontece somente entre quatro paredes, mas se faz presente em todos os lugares. Carrega uma carga de preconceitos sociais, disputas, discriminação, competições profissionais, herança cultural machista, se revelando sobre o outro através de várias faces: física, moral, psicológica, sexual ou simbólica.

De acordo com Strey (2004, p. 13-16):

Violência de gênero é aquela que incide, abrange e acontece sobre/com as pessoas em função do gênero ao qual pertencem. Isto é, a violência acontece porque alguém que é homem ou é mulher (...).Embora a violência de gênero possa incidir sobre homens e mulheres, os estudos e estatísticas existentes demonstram que grande parte desta violência é cometida sobre as mulheres, por homens, com consequências físicas e psicológicas muito mais graves, severas e daninhas para as mulheres.

A violência de gênero, portanto, poderia ser descrita como sinônimo de violência contra a mulher. Na Declaração de Antigua Contra a Violência Baseada no Gênero⁷ (2003), há a constatação de que esse tipo de violência além de ser uma violação dos direitos humanos é um problema de saúde pública com enormes proporções e graves consequências. Revela o dado mundial de que a cada quatro mulheres uma diz ter sofrido

⁷ A referida Declaração pode ser vista na íntegra no seguinte site: <<http://www.ippfwhr.org/global/news/infocus/gbvdeclaration/antiguap.asp>>.

abuso sexual por pessoas conhecidas, com quem possuem relações afetivas ou de parentesco. Dessa forma, pode-se inferir que a violência de gênero não acontece somente em países, regiões ou famílias de baixa renda, como muitas vezes se acreditava.

Desde o século XIX quando tiveram início os movimentos feministas, questões como a violência contra as mulheres começaram a ser discutidas nos âmbitos acadêmicos e governamentais de um modo geral, colocando o referido tema na agenda dos direitos humanos, na Conferência Mundial de Direitos Humanos em 1993 e em eventos seguintes, como a Quarta Conferência Mundial da Mulheres, em Beijing.

A violência contra as mulheres, antes vista como uma questão pertencente à esfera privada, a partir de meados da década de 1980 passou a ser apreendida de maneira mais complexa. Como resultado do trabalho dos movimentos feministas para que o Estado reconhecesse a necessidade da criação de órgãos especializados em atender às vítimas de violência e proporcionasse um tratamento legal ao assunto, veio à tona um problema que é cultural, social e público.

Alméas *apud* Strey (2004, p.35), elenca elementos necessários para confrontar a violência doméstica no discurso e na prática, tais como:

Entender a violência como um tempo de direitos humanos;
 Entender casos individuais de violência desde uma dimensão social, cultural, legal e psicológica;
 Organizar atividades públicas que visem os homens e as questões das estruturas tradicionais do poder e privilégios masculinos;
 Gerar atividades preventivas e educacionais dirigidas aos homens de todas as idades para serem mais responsáveis em termos de paternidade e cuidado doméstico;
 Coletar e disseminar que possam ser usados como uma ferramenta de informação;
 Assegurar a complementariedade e a coordenação de estratégias para prevenir a violência contra as mulheres pelo Estado, os movimentos de mulheres e as organizações masculinas.

As relações entre homens e mulheres, ao longo dos séculos, mantêm caráter excludente. A condição de inferior tem sido reproduzida pela maioria dos formadores de opinião e dos que ocupam as esferas de poder na sociedade.

A Antropologia considera a questão de gênero como uma categoria que trata da construção cultural das diferenças entre homens e mulheres. Contrapõe-se ao termo sexo, que diz respeito às diferenças biológicas, determinadas pela natureza.

No entanto, o gênero não está limitado somente às diferenças entre sexo feminino ou masculino. Ela é uma construção social em que cada indivíduo assume um papel de acordo com sua própria cultura. De acordo com Geertz (1989), a cultura pode ser definida como uma teia de significados tecida pelos próprios homens. Cada sociedade define os papéis dos homens e das

mulheres. A cultura é o elemento diferenciador. Essas diferenças implicam em variações de tempos, métodos, conflitos, oportunidades e desenvolvimento para que cada país possa alcançar o equilíbrio entre os sexos.

Segundo Scott (1995, p.86) o gênero é definido como:

Minha definição de gênero tem duas partes e diversos subconjuntos, que estão interrelacionados, mas devem ser analiticamente diferenciados. O núcleo da definição repousa numa conexão integral entre duas proposições: (1) o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos e (2) o gênero é uma forma primária de dar significado às relações de poder. As mudanças na organização das relações sociais correspondem sempre mudanças nas representações de poder, mas a mudança não é unidirecional.

As relações de gênero são moldadas por fatores históricos, ideológicos, religiosos, econômicos e sociais. Dessa forma, isso ajuda a se entender, entre outros aspectos, como os atributos e padrões de comportamento femininos e masculinos e os valores a eles relacionados foram construídos e moldados num determinado modelo da sociedade.

Para Strey (2004), ao avaliar os modelos presentes no dia-a-dia da convivência entre homens e mulheres, pode-se dizer que o comportamento destes é determinado, em grande medida, pela influência sofrida nas suas relações, sendo essas construídas a partir de modelos apresentados e em muitos desses casos constituídos por grande dose de violência.

Segundo Costa (1997), é importante ressaltar que a discussão sobre gênero é, na verdade, um novo momento ou um desmembramento da luta da mulher, que teve como suporte o movimento feminista e seu ativismo político pela igualdade de direitos e de oportunidades, bem como suas lutas contra a subordinação e a discriminação da mulher. A autora diferencia gênero de sexo, afirmando que sexo é o que distingue biologicamente o homem e a mulher, enquanto que gênero diz respeito à construção social dessa distinção. A diferença biológica entre os dois sexos é praticamente imutável e está presente em todas as sociedades, em todos os tempos. As diferenças de comportamento social entre homens e mulheres, ao contrário, mudam de uma sociedade para outra, e mudam também numa mesma sociedade, ao longo do tempo. Ou seja: a partir da diferença biológica do sexo, as sociedades elaboram práticas, normas e valores - ligados a idéias como "certo" e "errado" - que são uma expressão cultural.

Para Costa (1995), à primeira vista, esses padrões culturais podem parecer fixos, seja porque sua modificação é lenta, seja porque cada indivíduo nasce e cresce dentro deles, recebendo-os como uma herança. Mas essa idéia é enganosa: sendo uma construção social, e não uma expressão direta da natureza, eles são passíveis de modificação. E, efetivamente, se modificam. Os papéis atribuídos pelas sociedades a homens e mulheres estão nesse caso. É na

década de 1970 que o conceito de gênero passa a ser incorporado à reflexão pelos movimentos de mulheres. Os primeiros trabalhos em torno dessa questão revelavam que não seria possível alterar a posição cultural da mulher isoladamente, ou seja, sem afetar a posição cultural dos homens.

Por isso, a abordagem que procura ressaltar a perspectiva de gênero não se preocupa exclusivamente com a condição feminina, ou com as experiências e percepções das mulheres, mas sim com a atribuição de papéis, recursos, responsabilidades e expectativas relativas a homens e mulheres. Gênero, portanto, é um categorial relacional.

6 Violência de Gênero e conseqüências para a Saúde da Mulher

Nas duas últimas décadas, a problemática da violência contra a mulher tem sido reconhecida por entidades ligadas aos direitos humanos e organismos internacionais como a Organização Mundial da Saúde (OMS) e Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) como problema de saúde pública.

De acordo com Oliveira (2005, p.02), constata-se o seguinte:

A violência nas relações de gênero e, particularmente, a violência sexual pode implicar na maior ocorrência de diversos problemas de saúde física, reprodutiva e mental, como também acarreta maior uso dos serviços de saúde por parte das mulheres (...) Na maioria das vezes, as mulheres vítimas de violência apresentam problemas que não se reduzem às conseqüências imediatas dos atos violentos vivenciados, mas apresentam interfaces que precisam contar com o aporte interdisciplinar, como as cicatrizes deixadas na vida sexual, afetiva, social, profissional.

A violência contra a mulher traz conseqüências físicas, mentais e também fatais.

a) Conseqüências para a saúde física:

- doenças sexualmente transmissíveis;
- ferimentos, escoriações, hematomas, ferimentos, fraturas recorrentes;
- problemas ginecológicos, corrimentos, infecções, dor pélvica crônica;
- doença inflamatória pélvica;
- gravidez indesejada, abortamento espontâneo;
- asma;
- síndrome do colo irritável;
- maior exposição a comportamentos danosos à saúde: sexo inseguro, abuso de álcool e drogas, prostituição;
- incapacidade física parcial ou permanente.

b) Conseqüências para a saúde mental:

- estresse pós-traumático;
- depressão e ansiedade;
- disfunção sexual;
- desordens alimentares;

- comportamentos obsessivo-compulsivos.

c) Consequências fatais:

- suicídios;

- homicídios.

Com a criação das Delegacias de Defesa da Mulher – DDM tornou-se mais fácil o registro de queixas contra a violência que sofrem constantemente. Entretanto, continua havendo graves empecilhos para apresentar quadros mais detalhados e amplos e ao mesmo tempo capazes de caracterizar a complexidade das violências praticadas contra as mulheres.

Desse modo, cada vez mais se necessita de mudanças e de lutas afim de que a legislação e as políticas públicas possam fortalecer o discurso social da igualdade de gênero, assim como mecanismos capazes de obstruir e desconstruir a instituição de violência contra as mulheres, influenciando a construção de um imaginário social tanto em termos de discurso como de prática.

9 Considerações Finais

Diante de um mundo em que a soberania das nações está enfraquecida perante o poderio econômico das empresas multinacionais, em que o conceito de cidadania tem se esvaziado e o Estado tem se retraído em sua atuação nas áreas sociais, falar em direitos humanos parece complicado. O desrespeito aos direitos humanos tem sido marca constante e continua a desafiar as sociedades apesar de sua evolução.

No entanto, o grau de civilidade alcançado por uma sociedade determinada se relaciona diretamente com o estágio de garantia efetiva conferida aos direitos humanos. Devem-se dar graças aos direitos humanos que foram se imprimindo nas leis e nos costumes de cada nação que populações se mobilizam na afirmação de novos direitos.

A proteção internacional dos direitos humanos ainda pode ser considerada uma realidade recente, pois os instrumentos de proteção sofreram uma lenta evolução desde a Carta das Nações Unidas até os dias atuais. A proteção dos direitos humanos vem merecendo cada vez mais atenção da sociedade, dos Estados, das organizações internacionais, dos pesquisadores, isto é, de todos aqueles que lutam por uma sociedade mais democrática.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1995), significou um avanço, pois introduziu conceitos importantes, com vista em melhorar a proteção legal dos direitos das mulheres. Entre esses, destacam-se o reconhecimento da categoria “gênero”, a noção de “direito a uma vida livre de violência”, a visibilidade da violência sexual e psicológica e a consideração dos âmbitos público e privado como espaços de ocorrência de atos violentos contra mulheres.

Embora haja avanços legais alcançados nas últimas décadas, o que se tornou visível ao sistema de justiça foram questões incorporadas em debates mais amplos, relacionadas aos direitos da cidadania. Permanece invisível ao sistema boa parte da violência praticada contra a mulher, seja porque não é por ele percebida como problema, pois escapa a suas categorias e tipificações (especialmente, lesões de natureza psicossocial), seja porque as próprias vítimas se calam perante os poderes instituídos, tanto por medo de vingança de seus agressores, quanto por desacreditarem nesses poderes como instrumentos legítimos e eficazes de resolução de conflitos.

Portanto, um avanço vem acontecendo por parte da sociedade, dos Estados e países no que se refere aos direitos das mulheres, mas ainda é insuficiente. É necessário que cada vez mais as sociedades busquem uma legislação e políticas públicas para fortalecer seus discursos e práticas.

10 Referências Bibliográficas

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. RJ: Campus, 1992.

CAMPOS, Carmen Hein. **Mulheres e Direitos Humanos**. In: Fonseca, Claudia (Org.) Antropologia, Diversidade e Direitos Humanos: diálogos interdisciplinares. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2004.

COSTA, Cândida da. **Estado, Direitos Humanos e Cidadania**. Disponível em: <<http://www.primeiralinha.org>. Acesso em: agosto 2006.

COSTA, Delaine Martins. **Introdução ao Planejamento para o Gênero: um guia prático**. Rio de Janeiro: IBAM: Fundação Ford, 1997.

DORNELLES, João Ricardo W. (Org.). **O que são Direitos Humanos?** Ed. Brasiliense, 1993.

FREITAS, Ricardo B. A. Pontes. **Direitos Humanos: um debate necessário**. Ed. Brasiliense, 1989.

GEERTZ, C. **A interpretação das Culturas**. Ed. Guanabara Koogan, Rio de Janeiro, 1989.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. **A proteção dos Direitos Humanos na América Latina: o pacto de San José da Costa Rica Revisto**. In: Ventura, Deisy de Freitas Lima (Org.). América Latina: Cidadania, Desenvolvimento e Estado. POA: Livraria do Advogado, 1996.

MORAIS, José Luis Bolzan de. **As Crises do Estado e da Constituição e a Transformação Espacial dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

OLIVEIRA, Eleonora Menicucci. **Atendimento as mulheres vítimas de violência sexual: um estudo qualitativo**. Revista Saúde Pública, v.39, nº3, SP Jun. 2005. Disponível em: <<http://www.mulheres.org.br>. Acesso em: agosto 2006.

RABBEN, Linda. **O Universal e o Particular na Questão dos Direitos Humanos.** In: Fonseca, Claudia (Org.) *Antropologia, Diversidade e Direitos Humanos: diálogos interdisciplinares.* Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2004.

SANTOS, Daniela Cordovil Corrêa dos. **Antropologia e Direitos Humanos no Brasil.** In: LIMA, Roberto Kant de. *Antropologia e Direitos Humanos.* Rio de Janeiro: Editora da Universidade Federal Fluminense, 2003.

SCOTT, Joan W. **Gênero: Uma Categoria Útil de Análise Histórica.** *Educação e Realidade.* Vol.2, nº 02, jul./dez., 1995.

STREY, Marlene Neves; AZAMBUJA, Mariana Porto Ruwer de; JAEGGER, Fernanda Pires (Orgs.) **Violência, Gênero e Políticas Públicas.** Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004.

VIANNA, Adriana, LACERDA, Paula. **Direitos e Políticas Sexuais no Brasil: o panorama atual.** IMS: Instituto de Medicina Social, Coleção Documentos, 2004.